

Bruxelas, 17 de maio de 2019
(OR. en)

9349/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0250 (COD)**

JAI 527
FRONT 189
ENFOPOL 247
CT 52
CODEC 1091
CADREFIN 236

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para a Segurança Interna – Orientação geral parcial

I. INTRODUÇÃO

1. A 13 de junho de 2018, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para a Segurança Interna¹ (a seguir designado por "FSI" ou "Fundo"), ao abrigo da rubrica 5 ("Segurança e Defesa") do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) 2021-2027.

¹ 10154/18 + ADD 1

2. O enquadramento financeiro do FSI ascende a 2,5 mil milhões de EUR, a preços correntes. O objetivo do Fundo é assegurar um elevado nível de segurança na União, lutando contra o terrorismo e a radicalização, a criminalidade grave e organizada e a cibercriminalidade e apoiando e protegendo as vítimas. Mais concretamente, o Fundo contribuirá para: i) assegurar a eficácia e eficiência dos sistemas de informação da UE e reforçar a troca de informações entre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da lei, os organismos da UE, os países terceiros e as organizações internacionais; ii) intensificar as operações transfronteiras conjuntas em relação à criminalidade grave e organizada; e iii) reforçar as capacidades no que diz respeito ao combate e prevenção da criminalidade, incluindo o terrorismo.

II. TRABALHOS NOUTRAS INSTITUIÇÕES

3. No Parlamento Europeu, o dossiê foi atribuído à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE), tendo por relatora a deputada Monika HOHLMEIER (PPE, DE). Na sequência dos trabalhos preparatórios efetuados pela Comissão, o Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura² na sessão plenária de 13 de março de 2019.
4. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer na sessão plenária de 18 de outubro de 2018³.
5. O Comité das Regiões não emitiu parecer sobre o presente Fundo.

III. TRABALHOS NAS INSTÂNCIAS PREPARATÓRIAS DO CONSELHO

6. A 14 de junho de 2018, o Comité de Representantes Permanentes criou um Grupo *ad hoc* dos Instrumentos Financeiros da JAI⁴ (o Grupo) para tratar as propostas legislativas do QFP no domínio da justiça e assuntos internos, incluindo o FSI.

² 7404/19

³ 13774/18

⁴ 9983/18

7. A apresentação da proposta, efetuada pela Comissão na reunião do Grupo de 6 de julho de 2018, durante a Presidência austríaca, foi acompanhada de uma avaliação de impacto e da explicação dos elos de ligação com o Regulamento Disposições Comuns (RDC).
8. A 2 de outubro de 2018, a Irlanda notificou o Presidente do Conselho⁵ da sua intenção de participar na adoção e na aplicação do FSI, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
9. A 11 de outubro de 2018, foi efetuado na reunião do Conselho Justiça e Assuntos Internos um debate de orientação centrado no reforço da dimensão externa da segurança e da migração nas três propostas do QFP em matéria de assuntos internos (FAMI, IGFV e FSI) e na melhoria dos procedimentos de governação e de tomada de decisões aquando do financiamento de ações em países terceiros.
10. A 21 de novembro de 2018, na sequência da análise das disposições incluídas no projeto de regulamento ao longo de várias reuniões do Grupo, foi apresentada pela Presidência austríaca uma primeira proposta de compromisso.
11. Os trabalhos prosseguiram durante a Presidência romena, tendo-se realizado várias reuniões do Grupo entre janeiro e março de 2019. A Presidência romena concluiu a análise da proposta, incluindo os considerandos, os critérios de atribuição de financiamento aos programas e outras questões pendentes que requeriam um debate mais aprofundado. No total, a Presidência romena apresentou três propostas de compromisso, que foram analisadas nas reuniões do Grupo.

⁵ 12836/18

12. A 29 de março de 2019, o último texto de compromisso⁶ apresentado pela Presidência romena obteve um forte apoio. Na sequência dos debates efetuados no Grupo, a Presidência introduziu uma série de alterações, nomeadamente sobre as seguintes questões:

- os objetivos do Fundo foram alargados de modo a abranger todas as formas de criminalidade e todo o tipo de riscos e de crises;
- o âmbito de aplicação do Fundo foi também alargado de modo a incluir a aquisição ou manutenção de equipamentos de série, meios de transporte e estruturas de série;
- foi possível obter sinergias com outros fundos da UE na utilização de equipamentos polivalentes e sistemas TIC;
- foi mais bem definido o papel das agências descentralizadas durante a fase de programação, tendo-se procedido à sua adaptação às necessidades dos Estados-Membros;
- o procedimento consultivo foi substituído pelo procedimento de exame em todas as decisões de comitologia;
- foram aumentadas as taxas de cofinanciamento das ações de combate à cibercriminalidade e dos projetos de reforço das infraestruturas críticas;
- foram reformuladas e simplificadas as listas de indicadores.

13. A 10 de maio de 2018, a Presidência romena apresentou um texto de compromisso revisto⁷ para alinhar as disposições com os progressos realizados pelo Grupo sobre o Regulamento que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e sobre o Regulamento que cria, no âmbito do Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras, o instrumento de apoio financeiro à gestão das fronteiras e dos vistos.

⁶ 7730/1/19 REV 1

⁷ 7730/2/19 REV 2

14. Todos os montantes de referência entre parênteses retos (artigos 7.º e 10.º) estão pendentes da conclusão das negociações relativas ao QFP 2021-2027. Há ainda outras disposições de carácter horizontal entre parênteses retos, que não foram incluídas na orientação geral parcial proposta, na pendência de novos progressos no que respeita ao QFP. Trata-se das disposições antifraude (considerando 40), das regras adotadas em caso de deficiências generalizadas no que respeita ao Estado de direito (considerando 41), do objetivo global relativo às despesas do orçamento da UE para apoiar os objetivos em matéria de clima (considerando 45), das disposições horizontais sobre a criação do instrumento para o período 2021-2027 (artigo 1.º), da articulação de uma componente relativa à dimensão externa da segurança e da migração (artigo 7.º) e dos critérios de atribuição de financiamento aos programas em regime de gestão partilhada (anexo I). Outras partes da proposta entre parênteses retos dizem respeito a atos jurídicos que estão ainda a ser objeto de negociações (como o RDC, o IGFV ou o InvestEU), podendo ter de ser atualizadas numa fase posterior.
15. O regulamento proposto faz parte do pacote de propostas ligadas ao QFP 2021-2027, estando por conseguinte dependente dos resultados das negociações horizontais relativas ao QFP. O Conselho irá tomar uma decisão sobre a questão de saber se se deve manter o FSI no âmbito das negociações sobre o QFP. Por conseguinte, a orientação geral parcial proposta não prejudica as decisões que venham a ser tomadas a nível horizontal no quadro das negociações do QFP, nem a posição do Conselho sobre a criação do FSI.
16. A 15 de maio de 2019, o Comité de Representantes Permanentes analisou o texto de compromisso da Presidência. Na sequência desse debate, a Presidência inseriu no texto um novo artigo (27.º-A) e o considerando correspondente (44-A), relativos ao tratamento de dados pessoais no contexto das operações do Fundo⁸. O debate revelou que o texto de compromisso da Presidência constituía uma base sólida para se chegar a uma orientação geral parcial.

⁸ Essas alterações encontram-se sublinhadas no anexo à presente nota.

IV. CONCLUSÃO

À luz do acima disposto, convida-se o Conselho a aprovar a orientação geral parcial sobre o texto, tal como consta do anexo à presente nota, na reunião de 7 de junho de 2019. A orientação geral parcial constituirá o mandato para as futuras negociações com o Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo ordinário.

2018/0250 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o Fundo para a Segurança Interna

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, o artigo 84.º e o artigo 87.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹

²

Considerando o seguinte:

- (1) Garantir a segurança interna é da competência dos Estados-Membros, mas consiste igualmente num esforço conjunto para o qual as instituições da UE, as agências da União competentes e os Estados-Membros devem contribuir. Para o período de 2015 a 2020, a Comissão, o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu definiram prioridades comuns, tal como constam da Agenda Europeia para a Segurança de abril de 2015³, e que foram reafirmadas pelo Conselho na Estratégia Renovada de Segurança Interna, de junho de 2015⁴, e pelo Parlamento Europeu na sua resolução de julho de 2015⁵. Essa estratégia conjunta visava proporcionar o quadro estratégico para o trabalho a nível da União no domínio da segurança interna, e definia as principais prioridades de ação com vista a garantir uma resposta eficaz da União às ameaças contra a segurança para o período de 2015-2020, nomeadamente lutar contra o terrorismo e prevenir a radicalização, dismantelar a criminalidade organizada, e combater *e prevenir* [...] a cibercriminalidade.
- (2) Na Declaração de Roma, assinada em 25 de [...] **março** de 2017, os dirigentes de 27 Estados-Membros afirmaram o seu empenho em construir uma Europa segura e protegida e uma União em que todos os cidadãos se sintam em segurança e possam circular livremente, em que as fronteiras externas estejam protegidas, com uma política de migração eficiente, responsável e sustentável que respeite as normas internacionais, bem como uma Europa determinada a lutar contra o terrorismo e a criminalidade organizada.
- (3) O Conselho Europeu de 15 de dezembro de 2016 apelou à prossecução do trabalho para garantir a interoperabilidade dos sistemas de informação e das bases de dados da UE. O Conselho Europeu de 23 de junho de 2017 salientou a necessidade de melhorar a interoperabilidade entre as bases de dados e, em 12 de dezembro de 2017, a Comissão adotou uma proposta de regulamento relativo à criação de um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (cooperação policial e judiciária, asilo e migração)⁶.

³ COM(2015) 185 final, de 28 de abril de 2015.

⁴ Conclusões do Conselho, de 16 de junho, sobre a Estratégia Renovada de Segurança Interna da União Europeia para 2015-2020.

⁵ Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de julho de 2015, sobre a Agenda Europeia para a Segurança (2015/2697 (RSP)).

⁶ COM(2017) 794 final.

- (4) O objetivo da União de garantir um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça nos termos do artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deverá ser alcançado, nomeadamente, através de medidas de prevenção e de combate da criminalidade, bem como através de medidas de coordenação e de cooperação entre as autoridades de aplicação da lei e outras autoridades nacionais dos Estados-Membros, inclusive com outros organismos competentes da União e com países terceiros e organizações internacionais relevantes.
- (5) Para alcançar tal objetivo, é essencial tomar medidas a nível da União destinadas a proteger as pessoas, [...] os bens, ***os espaços públicos e as infraestruturas críticas*** das ameaças com carácter cada vez mais transnacional e apoiar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros. O terrorismo, a criminalidade grave e organizada e a criminalidade itinerante, o tráfico de droga, a corrupção, a cibercriminalidade, o tráfico de seres humanos e de armas, entre outros, continuam a constituir uma ameaça para a segurança interna da União.
- (6) O financiamento a partir do orçamento da União deve centrar-se nas atividades em que a intervenção da União pode gerar um maior valor acrescentado em comparação com a ação isolada dos Estados-Membros. Em conformidade com o artigo 84.º e o artigo 87.º, n.º 2, do TFUE, o financiamento deve incidir sobre medidas destinadas a incentivar e apoiar a ação dos Estados-Membros no domínio da prevenção da criminalidade e a cooperação policial que associa todas as autoridades competentes dos Estados-Membros, especialmente no que diz respeito ao intercâmbio de informações, ao reforço da cooperação operacional e ao apoio aos esforços para melhorar a capacidade de combater e prevenir a criminalidade. ***O Fundo deverá igualmente apoiar a formação dos membros do pessoal e dos peritos pertinentes, em consonância com os princípios gerais do programa europeu de formação policial (LETS).*** O Fundo não deverá financiar os custos operacionais e as atividades relacionadas com as funções essenciais dos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna e nacional, conforme referido no artigo 72.º do TFUE.

- (7) A fim de preservar o acervo de Schengen e reforçar a sua aplicação, os Estados-Membros são obrigados, desde 6 de abril de 2017, a efetuar controlos sistemáticos, por confronto com as bases de dados pertinentes, de cidadãos da UE que atravessam as fronteiras externas da UE. Além disso, a Comissão emitiu uma recomendação aos Estados-Membros no sentido de utilizarem de forma mais eficaz os controlos policiais e a cooperação transfronteiras. A solidariedade entre os Estados-Membros, uma repartição clara de tarefas, o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais e pelo Estado de direito, uma atenção acrescida em relação ao panorama mundial e a indispensável coerência com a dimensão externa da segurança devem ser os principais princípios orientadores da União e dos Estados-Membros tendo em vista o desenvolvimento de uma União da Segurança genuína e eficaz.
- (8) A fim de contribuir para o desenvolvimento e implementação de uma União da Segurança genuína e eficaz destinada a garantir um elevado nível de segurança interna em toda a União Europeia, os Estados-Membros deverão beneficiar do apoio financeiro adequado da União através da criação e gestão de um Fundo para a Segurança Interna (a seguir designado por "Fundo").
- (9) O Fundo deverá ser executado no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e das obrigações internacionais da União em matéria de direitos fundamentais.
- (10) Nos termos do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE), o Fundo deverá apoiar atividades que assegurem a proteção das crianças contra a violência, o abuso, a exploração e a negligência. O Fundo deverá também apoiar as salvaguardas e assistência para crianças que sejam testemunhas e vítimas, em particular, as crianças não acompanhadas ou as que de algum modo necessitem de tutela.

- (11) Em consonância com as prioridades comuns identificadas a nível da UE para garantir um elevado nível de segurança na União, o Fundo apoiará ações destinadas a fazer face às principais ameaças contra a segurança e, em especial, ***prevenir e*** lutar contra o terrorismo e a radicalização, a criminalidade grave e organizada e a cibercriminalidade, ***a gerir, de forma eficaz, os riscos e crises relacionados com a segurança***, e a apoiar e proteger as vítimas da criminalidade. O Fundo assegurará que a União e os seus Estados-Membros têm condições de enfrentar as ameaças atuais e futuras, ***incluindo as ameaças híbridas***, com vista a implementar uma União da Segurança genuína. Esse objetivo deverá ser concretizado através de assistência financeira destinada a melhorar o intercâmbio de informações, aumentar a cooperação operacional e reforçar as capacidades nacionais e coletivas.
- (12) No contexto geral do Fundo, a assistência financeira prestada através dele deverá, em especial, apoiar a cooperação policial e judiciária e a prevenção nos domínios da criminalidade grave e organizada, do tráfico de armas, da corrupção, do branqueamento de capitais, do tráfico de droga, da criminalidade ambiental, do intercâmbio [...] de informações, do terrorismo, do tráfico de seres humanos, da exploração da imigração ilegal, da exploração sexual de crianças, da divulgação de imagens de abuso infantil e de pornografia infantil e da cibercriminalidade. O Fundo deverá também apoiar a proteção de pessoas, espaços públicos e infraestruturas críticas contra incidentes relacionados com a segurança, e a gestão eficaz de riscos e crises relacionados com a segurança, inclusivamente através do desenvolvimento de políticas comuns (estratégias, ciclos de políticas, programas e planos de ação), legislação e cooperação prática.

- (13) O Fundo deverá basear-se nos resultados obtidos e nos investimentos efetuados com o apoio dos seus predecessores: o programa "Prevenir e combater a criminalidade" (ISEC), o programa "Prevenção, preparação e gestão das consequências em matéria de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança" (CIPS) para o período 2007-2013, e o instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises criado, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna para o período de 2014-2020, pelo Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, e deverá ser alargado para ter em conta novos desenvolvimentos.
- (14) É necessário maximizar o impacto do financiamento da União, mobilizando, agrupando e potenciando recursos financeiros públicos e privados. O Fundo deverá promover e incentivar a participação ativa e significativa da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, bem como do setor industrial, no desenvolvimento e implementação da política de segurança, se for caso disso com a participação de outros intervenientes, órgãos e outros organismos da União pertinentes, países terceiros e organizações internacionais no âmbito dos objetivos do Fundo.

⁷ Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão 2007/125/JAI do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 93).

- (15) No âmbito do quadro global da estratégia antidroga da União, que defende uma abordagem equilibrada baseada numa redução simultânea da oferta e da procura, a assistência financeira facultada ao abrigo deste Fundo deverá apoiar todas as ações destinadas a prevenir e a combater o tráfico de droga (redução da oferta e da procura) e, em especial, as medidas que visem a produção, o fabrico, a extração, a venda, o transporte, a importação e a exportação de drogas ilegais, incluindo a posse e a compra com vista a praticar o tráfico de droga. O Fundo deverá cobrir, em especial, os aspetos preventivos da política no domínio da droga. A fim de reforçar as sinergias e a clareza nos domínios relacionados com a droga, os elementos dos objetivos relacionados com a droga – que em 2014-2020 foram cobertos pelo programa Justiça – deverão ser incorporados no Fundo.
- (16) A fim de assegurar que o Fundo contribui eficazmente para um nível de segurança interna mais elevado em toda a União Europeia e para o desenvolvimento de uma União da Segurança genuína, o Fundo deverá ser utilizado de forma a acrescentar o máximo valor à ação dos Estados-Membros.
- (17) No interesse da solidariedade a nível da União e num espírito de responsabilidade partilhada pela sua segurança, sempre que sejam identificadas insuficiências ou riscos, nomeadamente na sequência de uma avaliação Schengen, o Estado-Membro em causa deverá fazer face à situação de forma adequada, utilizando os recursos previstos no respetivo programa para dar execução às recomendações adotadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho⁸.

⁸ Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

- (18) A fim de contribuírem para a realização dos objetivos do Fundo, os Estados-Membros deverão assegurar que as prioridades dos seus programas incluem os objetivos específicos do Fundo, que as prioridades escolhidas são conformes com as medidas de execução indicadas no anexo II e que a afetação de recursos entre objetivos assegura que os objetivos gerais podem ser alcançados.
- (19) Importa procurar sinergias e assegurar a coerência e a eficiência em relação a outros fundos da UE e evitar a sobreposição de ações.
- (20) O Fundo deverá ser coerente com outros programas financeiros da União no domínio da segurança, e completá-los. Procurar-se-ão sinergias, em especial com o Fundo para o Asilo, [...] a Migração *e a Integração*, com o Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras, que é composto do instrumento para a gestão das fronteiras e dos vistos criado pelo Regulamento (UE) X e do instrumento de apoio financeiro aos equipamentos de controlo aduaneiro criado pelo Regulamento (UE) X, bem como com o Fundo de Coesão abrangido pelo Regulamento (UE) X [RDC], com a parte dedicada à investigação em matéria de segurança do programa Horizonte Europa criado pelo Regulamento (UE) X, com o programa "Direitos e Valores" criado pelo Regulamento (UE) X, com o programa "Justiça" criado pelo Regulamento (UE) X, com o programa Europa Digital criado pelo Regulamento (UE) X, e com o programa InvestEU criado pelo Regulamento (UE) X. Deverão ser procuradas sinergias, em particular, em matéria de segurança das infraestruturas e espaços públicos, da cibersegurança e da prevenção da radicalização. São essenciais mecanismos de coordenação eficazes a fim de maximizar a realização efetiva dos objetivos estratégicos, tirar partido das economias de escala e evitar sobreposições entre ações.

(20-A) Num esforço para reforçar a complementaridade entre o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos, o Fundo deverá poder financiar equipamentos e sistemas TIC polivalentes cujo objetivo principal seja conforme com o presente regulamento e que contribuam igualmente para a realização dos objetivos do Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos criado pelo Regulamento (UE) .../... [IGFV].

- (21) As medidas aplicadas em países terceiros ou com estes relacionadas e apoiadas pelo Fundo deverão ser aplicadas em total sinergia e coerência com outras ações fora da União apoiadas por instrumentos de assistência externa da União e complementar as referidas ações. Em particular, ao executar essas ações, há que procurar a plena coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa e da política externa da União relativas ao país ou região em causa. Em relação à dimensão externa, o Fundo deverá reforçar a cooperação com países terceiros em áreas de interesse para a segurança interna da União, tais como a luta contra o terrorismo e a radicalização, a cooperação com as autoridades de aplicação da lei de países terceiros na luta contra o terrorismo (incluindo destacamentos e equipas de investigação conjuntas), a criminalidade grave e organizada, a corrupção, o tráfico de seres humanos e a introdução clandestina de migrantes. ***Nas conclusões de 28 de junho de 2018, o Conselho Europeu salienta a necessidade de instrumentos flexíveis, que permitam um desembolso rápido, para combater a migração ilegal.***
- (22) O financiamento a partir do orçamento da União deverá centrar-se em atividades em que a intervenção da União possa gerar valor acrescentado em comparação com a ação isolada dos Estados-Membros. Como a segurança tem uma dimensão transfronteiras intrínseca, impõe-se uma resposta forte e coordenada a nível da União. O apoio financeiro prestado ao abrigo do presente regulamento contribuirá, em particular, para reforçar as capacidades nacionais e da União no domínio da segurança.

- (23) Um Estado-Membro pode ser considerado em situação de incumprimento do acervo da União aplicável no que respeita à utilização do apoio operacional deste Fundo, se não tiver cumprido as obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados no domínio da segurança, se existir um risco manifesto da violação grave dos valores da União por esse Estado-Membro na aplicação do acervo em matéria de segurança, ou se, num relatório de avaliação elaborado no âmbito do mecanismo de avaliação e monitorização de Schengen tiverem sido identificadas deficiências no domínio em causa.
- (24) O Fundo deverá refletir a necessidade de uma crescente flexibilidade e simplificação, respeitando simultaneamente os requisitos em termos de previsibilidade e assegurando uma distribuição equitativa e transparente dos recursos para cumprir os objetivos estabelecidos no presente regulamento.
- (25) O presente regulamento deverá fixar os montantes iniciais destinados aos Estados-Membros com base nos critérios definidos no anexo I.
- (26) Esses montantes iniciais deverão constituir uma base para os investimentos a longo prazo dos Estados-Membros no domínio da segurança. A fim de ter em conta a evolução das ameaças contra a segurança ou da situação inicial, deverá ser atribuído aos Estados-Membros um montante suplementar numa fase intermédia, com base nos dados estatísticos mais recentes disponíveis, tal como previsto na chave de repartição [...].
- (27) Como os desafios no domínio da segurança estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do financiamento às alterações das ameaças contra a segurança e orientar o financiamento para as prioridades com maior valor acrescentado para a União. De modo a responder a necessidades prementes, a alterações nas políticas e prioridades da União e a orientar o financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado para a UE, parte do financiamento será periodicamente atribuído a ações específicas, a ações da União e a ajuda de emergência através de um instrumento temático.
- (28) Os Estados-Membros deverão ser incentivados a afetar parte das dotações do seu programa às ações mencionadas no anexo IV, de modo a beneficiarem de uma maior contribuição da União.

- (29) Parte dos recursos disponíveis ao abrigo do Fundo poderá também ser atribuída para a realização de ações específicas que exijam um esforço de cooperação entre os Estados-Membros, ou sempre que novos desenvolvimentos na União exijam a disponibilização de financiamento adicional a um ou mais Estados-Membros. Estas ações específicas serão definidas pela Comissão nos seus programas de trabalho.
- (30) O Fundo deverá contribuir para apoiar os custos operacionais relacionados com a segurança interna, e permitir que os Estados-Membros mantenham capacidades que são cruciais para o conjunto da União. Esse apoio consiste no reembolso integral de uma seleção de custos específicos relacionados com os objetivos ao abrigo do Fundo e deverá fazer parte integrante dos programas dos Estados-Membros.
- (31) Para completar a concretização do seu objetivo geral a nível nacional através dos programas dos Estados-Membros, o Fundo deverá também apoiar ações a nível da União. Tais ações deverão destinar-se a fins estratégicos gerais, no âmbito da intervenção do Fundo, relacionados com a análise das políticas e inovação, a aprendizagem mútua e as parcerias transfronteiras, e o ensaio de novas iniciativas e ações em toda a União.
- (32) A fim de reforçar a capacidade de reação imediata da União perante incidentes relacionados com a segurança ou novas ameaças emergentes dentro da União, deverá ser possível prestar ajuda de emergência de acordo com o quadro previsto no presente regulamento. [...] A ajuda de emergência não deverá ser concedida para apoiar medidas de mera contingência e de longo prazo [...] ***nem na ausência de um plano e de uma resposta adequados por parte das autoridades competentes.***

- (33) A fim de assegurar a necessária flexibilidade de ação e responder às necessidades emergentes, é oportuno que as agências descentralizadas recebam os meios financeiros adicionais adequados para determinadas missões de emergência. Nos casos em que a tarefa a realizar seja de natureza tão urgente que uma alteração aos respetivos orçamentos não possa ser concretizada a tempo, as agências descentralizadas deverão ser elegíveis como beneficiárias de ajuda de emergência, inclusivamente sob a forma de subvenções, consentâneas com as prioridades e iniciativas identificadas ao nível da União pelas instituições da UE.
- (34) O objetivo geral deste Fundo será tratado igualmente através dos instrumentos financeiros e garantias orçamentais, em função dos âmbitos de intervenção do InvestEU. O apoio financeiro deve ser utilizado para colmatar de modo proporcionado as deficiências do mercado ou as situações de investimento insuficiente, e as ações não devem duplicar ou excluir o financiamento privado, ou distorcer a concorrência no mercado interno. As ações devem ter um manifesto valor acrescentado europeu.

(34-A) As operações de financiamento misto são de natureza voluntária e são apoiadas pelo orçamento da União, combinando formas de apoio reembolsável e/ou não reembolsável do orçamento da União com formas de apoio reembolsável de instituições de fomento/desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e investidores.

- (35) O presente regulamento estabelece o enquadramento financeiro relativo ao Fundo para a Segurança Interna (FSI), que constitui, para o Parlamento Europeu e o Conselho, o montante de referência privilegiada durante o processo orçamental anual, na aceção do ponto *[X]* do Acordo Interinstitucional de *[X]* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira⁹.

⁹ [...]

- (36) ***O Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho*** [...] ¹⁰ [...] é aplicável ao presente Fundo. Estabelece as normas aplicáveis à execução do orçamento da União, incluindo as regras em matéria de subvenções, prémios, contratos públicos, execução indireta, assistência financeira, instrumentos financeiros e garantias orçamentais. A fim de garantir a coerência na execução dos programas de financiamento da União, o Regulamento Financeiro é aplicável às ações a executar em regime de gestão direta ou indireta ao abrigo do FSI.
- (37) Para efeitos da execução das ações no âmbito da gestão partilhada, o Fundo deverá integrar um quadro coerente constituído pelo presente regulamento, [...] ***pelo Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** e pelo Regulamento (UE) X "Disposições Comuns"¹¹.
- (38) O Regulamento (UE) X [RDC] estabelece o quadro de ação do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu Plus (FSE+), do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), do Fundo para o Asilo, [...] a Migração ***e a Integração*** (FAMI), do Fundo para a Segurança Interna (FSI) e do instrumento para a gestão das fronteiras e dos vistos (IGFV), como parte do Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras (FGIF), e estabelece, em particular, a regras relativas à programação, ao acompanhamento e avaliação, à gestão e controlo dos fundos da UE executados em regime de gestão partilhada. Além disso, é necessário especificar os objetivos do Fundo para a Segurança Interna no presente regulamento, e estabelecer disposições específicas relativas às atividades que podem ser financiadas através deste Fundo.

¹⁰ [...] ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018).***

¹¹ Referência completa.

- (39) Os tipos de financiamento e os métodos de execução ao abrigo do presente regulamento deverão ser escolhidos com base na sua capacidade de realização dos objetivos das ações e de obtenção de resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco esperado de incumprimento. É conveniente, designadamente, prever o recurso a montantes fixos, financiamentos a taxas fixas e custos unitários, bem como ao financiamento não ligado aos custos, como referido no artigo 125.º, n.º 1, do *Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046* [...].

/(40) Em conformidade com o **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...], o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho¹³, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho¹⁴ e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho¹⁵, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente através da prevenção, deteção, investigação e correção de [...] irregularidades, **incluindo fraudes**, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em especial, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local, com vista a determinar a existência de fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União. Nos termos do Regulamento (UE) n.º 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode proceder a investigações e **instaurar ações penais em casos de infrações** [...] lesivas dos interesses financeiros da União, conforme previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶. Nos termos do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...], qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União e conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia, **no que respeita aos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939**, e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE), e deve assegurar que os terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes./

¹² Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

¹³ Regulamento do Conselho (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p. 1).

¹⁴ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

¹⁵ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

¹⁶ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

- (41) São aplicáveis ao presente regulamento as regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Estas regras encontram-se enunciadas no Regulamento Financeiro e estabelecem, em particular, o procedimento para elaborar e executar o orçamento através de subvenções, concursos públicos, prémios e execução indireta, além de preverem controlos quanto à responsabilidade dos intervenientes financeiros. [As regras adotadas ao abrigo do artigo 322.º do TFUE incidem também na proteção do orçamento da UE em caso de deficiências generalizadas no que respeita ao Estado de direito nos Estados-Membros, uma vez que o respeito pelo Estado de direito é uma condição prévia fundamental para a gestão financeira sólida e para o financiamento eficaz da UE.]
- (42) Nos termos do artigo 94.º da Decisão 2013/755/UE do Conselho¹⁷, as pessoas e as entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos são elegíveis para financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do Fundo, bem como das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território ultramarino em causa está ligado.
- (43) Nos termos do artigo 349.º do TFUE e em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada "Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE"¹⁸, apoiada pelo Conselho nas suas conclusões de 12 de abril de 2018, os Estados-Membros devem assegurar que os seus programas abordam as ameaças específicas que as regiões ultraperiféricas enfrentam. O Fundo apoia estes Estados-Membros com recursos adequados para ajudar essas regiões ultraperiféricas, conforme necessário.

¹⁷ Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia ("Decisão Associação Ultramarina") (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

¹⁸ COM(2017) 623 final.

- (44) Nos termos dos pontos 22 e 23 do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016¹⁹, é necessário avaliar este Fundo com base nas informações recolhidas através de requisitos de acompanhamento específicos, evitando o excesso de regulamentação e os encargos administrativos, em especial, para os Estados-Membros. Estes requisitos, quando se justifique, podem incluir indicadores mensuráveis, como base para avaliar os efeitos do Fundo no terreno. A fim de avaliar as realizações do Fundo, deverão ser estabelecidos indicadores e metas conexas relativamente a cada objetivo específico do Fundo.

(44-A) Para efeitos da execução dos programas com vista a alcançar os objetivos do Fundo, é necessário tratar determinados dados pessoais dos participantes no âmbito das operações apoiadas pelo Fundo. Os dados pessoais deverão ser tratados para os indicadores comuns, para o acompanhamento, a avaliação, o controlo e a auditoria e, se for caso disso, para determinar a elegibilidade dos participantes. O tratamento dos dados pessoais deverá ser efetuado nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.²⁰

- (45) Refletindo a importância de combater as alterações climáticas em consonância com os compromissos da União de aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o presente Fundo contribuirá para integrar as ações climáticas e para atingir um objetivo global de utilizar [25%] das despesas orçamentais da UE para apoiar os objetivos em matéria de clima. Serão identificadas ações relevantes durante a elaboração e aplicação do Fundo, que serão reavaliadas no contexto das avaliações e processos de revisão pertinentes.
- (46) Através destes indicadores e da comunicação da informação financeira, a Comissão e os Estados-Membros deverão acompanhar a execução do Fundo, em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (UE) X [RDC] e do presente regulamento.

¹⁹ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016; JO L 123 de 12.5.2016, p. 1-14.

²⁰ **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).**

- (47) A fim de completar e alterar os elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que respeita à lista de ações elegíveis para uma maior percentagem de cofinanciamento enumeradas no anexo IV, ao apoio operacional e à continuação do desenvolvimento do quadro comum de acompanhamento e avaliação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
- (48) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão²¹. O procedimento de exame deverá ser aplicado aos atos de execução que imponham obrigações comuns aos Estados-Membros, em especial no que diz respeito à apresentação de relatórios à Comissão [...].
- (49) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada, nem sujeita à sua aplicação.

²¹ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

(50) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao *Tratado da União Europeia* [...] e ao *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia* [...], a Irlanda [...] notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento [...].

[(50-A) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, o Reino Unido não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.]

(51) É conveniente alinhar o período de aplicação do presente regulamento pelo do Regulamento (UE, Euratom) X do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual²²,

²² Regulamento (UE, Euratom) XXX do Conselho.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento cria o Fundo para a Segurança Interna (a seguir designado por "Fundo").
- /2. O presente regulamento determina os objetivos do Fundo, o orçamento para o período 2021-2027, as formas de financiamento pela União e as regras de concessão desse financiamento./

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Operação de financiamento misto", uma ação apoiada pelo orçamento da União, inclusive no âmbito de mecanismos de financiamento misto nos termos do artigo 2.º, ponto 6, do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho*** [...], que combina formas de apoio não reembolsável e/ou instrumentos financeiros do orçamento da União com formas de apoio reembolsável de instituições para o desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, bem como de instituições financeiras comerciais e investidores;

- b) "Prevenção da criminalidade", todas as medidas destinadas a reduzir ou a contribuir para reduzir a criminalidade e o sentimento de insegurança dos cidadãos, como referido no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 2009/902/JAI do Conselho²³;
- c) "Infraestrutura crítica", um elemento, rede, sistema ou parte deste que seja essencial para a manutenção de funções sociais vitais, a saúde, a segurança, o bem-estar económico ou social da população, e cuja perturbação, violação ou destruição teria um impacto significativo num Estado-Membro ou na União devido à impossibilidade de continuar a assegurar tais funções;
- d) "Cibercriminalidade", os crimes dependentes do ciberespaço, ou seja, os crimes que podem ser praticados exclusivamente mediante a utilização, como instrumento da prática do crime ou objetivo principal do crime, de dispositivos e sistemas das tecnologias da informação e comunicação (TIC), bem como os crimes facilitados pelo ciberespaço, ou seja, os crimes tradicionais, como a exploração sexual de menores, cuja dimensão ou alcance se pode multiplicar mediante a utilização de computadores, redes de computadores ou outras formas de TIC;
- e) "[...] *Ação operacional do ciclo político da UE*", qualquer ação empreendida no quadro *do ciclo político da UE para combater a criminalidade internacional grave e organizada, iniciativa multidisciplinar e baseada nos serviços de informações. O objetivo do ciclo político da UE é lutar contra as mais importantes ameaças para a União resultantes da criminalidade grave e organizada, incentivando a cooperação entre os Estados-Membros, as instituições e as agências da União e, se for caso disso, com países terceiros e organizações pertinentes* [...] ²⁴;

²³ Decisão 2009/902/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria uma Rede Europeia de Prevenção da Criminalidade e revoga a Decisão 2011/427/JAI (JO L 321 de 8.12.2009, p. 44).

²⁴ [...]

- f) [...]
- g) "Intercâmbio [...] de informações", a recolha, o armazenamento, o tratamento, a análise e o intercâmbio seguros de informações pertinentes para as autoridades, a que se refere o artigo 87.º do *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia* (TFUE), bem como para a Europol, nos domínios da prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais, em especial da criminalidade transfronteiras grave e organizada *e do terrorismo*;
- h) "Cooperação judiciária", a cooperação judiciária em matéria penal;
- i) [...] ²⁵ ²⁶
- j) "Criminalidade organizada", o ato punível relacionado com a participação numa organização criminosa, como definido na Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho²⁷;

²⁵ [...]

²⁶ [...]

²⁷ Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO L 300 de 11.11.2008, p. 42).

- k) "Preparação", qualquer medida destinada a prevenir ou reduzir os riscos relacionados com possíveis atentados terroristas ou outros incidentes relacionados com a segurança;
- l) "Mecanismo de avaliação e monitorização de Schengen", a verificação da correta aplicação do acervo de Schengen, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do **Conselho**²⁸, incluindo no domínio da cooperação policial;
- m) "Luta contra a corrupção", o conceito que abrange todos os domínios incluídos na Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, incluindo a prevenção, a criminalização e a aplicação da lei, a cooperação internacional, a recuperação de bens, a assistência técnica e o intercâmbio de informações;
- n) "Terrorismo", qualquer ato intencional e infração, tal como definido na Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho [...] ²⁹.
- o) ***"Situação de emergência", um incidente relacionado com a segurança ou uma nova ameaça emergente que tenha ou possa ter um impacto negativo considerável sobre a segurança da população num ou mais Estados-Membros.***
- p) ***"Dinheiro para engodo", dinheiro verdadeiro que é mostrado (exibido) durante uma investigação criminal como prova de liquidez e solvência aos suspeitos ou outras pessoas que possuem informações sobre a disponibilidade ou entrega, ou que atuam como intermediários, tendo em vista realizar uma compra fictícia destinada a prender suspeitos, identificar sítios de produção ilegal ou desmantelar de outro modo um grupo de criminalidade organizada.***

²⁸ ***Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).***

²⁹ Diretiva (UE) 2017/541, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Diretiva 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

Artigo 3.º

Objetivos do Fundo

1. O Fundo tem por objetivo geral contribuir para assegurar um elevado nível de segurança na União, em especial ***ao prevenir e*** lutar contra o terrorismo e a radicalização, a criminalidade grave e organizada e a cibercriminalidade, ***gerindo com eficácia os riscos e as crises relacionadas com a segurança*** e apoiando e protegendo as vítimas da criminalidade.
2. No âmbito do objetivo geral enunciado no n.º 1, o Fundo deve contribuir para os objetivos específicos seguintes:
 - a) ***Reforçar*** o intercâmbio de informações [...] entre as autoridades de aplicação da lei da União e outras autoridades e [...] organismos [...] competentes da União, e dentro dessas mesmas autoridades e organismos, bem como com países terceiros e organizações internacionais, ***e aumentar as capacidades dos Estados-Membros neste domínio;***
 - b) Intensificar as operações transfronteiras conjuntas a nível interno e entre as autoridades de aplicação da lei e outras autoridades competentes da União em relação ***a todas as formas de criminalidade, em especial ao terrorismo e*** à criminalidade grave e organizada com dimensão transfronteiras; e
 - c) Apoiar os esforços visando reforçar as capacidades tendo em vista prevenir e lutar contra a criminalidade, [...] ***e*** o terrorismo, através nomeadamente de uma cooperação acrescida entre as autoridades públicas [...] ***e todos os intervenientes relevantes*** [...].

3. No âmbito dos objetivos específicos enunciados no n.º 2, o Fundo deve ser aplicado através das medidas de execução indicadas no anexo II.
4. As ações financiadas devem ser executadas no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Em especial, as ações devem ser conformes com as disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o direito da União em matéria de proteção de dados e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH). Em particular, e sempre que possível, os Estados-Membros devem prestar especial atenção, na execução das ações, à assistência e proteção das pessoas vulneráveis, designadamente menores e menores não acompanhados.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação do apoio

1. Relativamente aos objetivos referidos no artigo 3.º, e em conformidade com as medidas de execução indicadas no anexo II, o Fundo deve apoiar [...] ações *como as indicadas* no anexo III.
 2. A fim de alcançar os objetivos do presente regulamento, o Fundo pode apoiar ações conformes com as prioridades da União indicadas no anexo III realizadas em países terceiros ou com estes relacionadas, se for caso disso, em conformidade com o artigo [...] *15.º-A*.
- 2-A. Os equipamentos polivalentes e sistemas TIC financiados por este fundo podem ser utilizados para alcançar os objetivos do Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos, criado pelo Regulamento (UE) .../... [IGFV], desde que o principal objetivo de tais equipamentos e sistemas TIC cumpra o disposto no presente regulamento e se evite o duplo financiamento.*

3. Não são elegíveis as seguintes ações:

a) Ações limitadas à manutenção da ordem pública a nível nacional;

[...]

c) Ações com fins militares ou de defesa;

d) Equipamentos em que [...] o objetivo [...] **principal** é o controlo aduaneiro;

e) Equipamentos para fins coercivos, nomeadamente armas, munições, explosivos e bastões antimotins, exceto se forem destinados à formação;

f) Recompensa de informadores e "dinheiro para engodo"³⁰ fora do quadro de uma ação ***operacional do ciclo político da UE*** [...].

No caso de uma situação de emergência, as ações não elegíveis a que se refere este número podem ser consideradas elegíveis.

³⁰ [...]

Artigo 5.º [...]

CAPÍTULO II

QUADRO FINANCEIRO E DE EXECUÇÃO

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 6.º

Princípios gerais

1. O apoio concedido por força do presente regulamento deve complementar a intervenção nacional, regional e local, e contribuir com valor acrescentado para os objetivos do presente regulamento.
2. A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente regulamento e pelos Estados-Membros é coerente com as atividades, políticas e prioridades pertinentes da União e que é complementar a outros instrumentos da União.
3. O Fundo é executado em regime de gestão partilhada, direta ou indireta, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...].

Artigo 7.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do Fundo para o período compreendido entre 2021 e 2027 é de [2 500 000 000 EUR], a [preços correntes].

2. O enquadramento financeiro é utilizado da seguinte forma:
- a) [1 500 000 000 EUR] são atribuídos aos programas executados em regime de gestão partilhada;
 - b) [1 000 000 000 EUR] são atribuídos ao instrumento temático.

[2-A. Os montantes acima indicados incluem uma componente específica e significativa para a gestão da migração externa]³¹.

3. Até 0,84 % do enquadramento financeiro é atribuído à assistência técnica por iniciativa da Comissão para a execução do Fundo.

Artigo 8.º

Disposições gerais sobre a execução do instrumento temático

1. O enquadramento financeiro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea b), é atribuído de forma flexível através do instrumento temático utilizando a gestão partilhada, direta e indireta, tal como previsto nos programas de trabalho. O financiamento a partir do instrumento temático é utilizado para as suas componentes:
- a) Ações específicas;
 - [...] **b)** Ações da União; e
 - [...] **c)** Ajuda de emergência.

A assistência técnica por iniciativa da Comissão é igualmente apoiada a partir do enquadramento financeiro para o instrumento temático.

³¹ *A dimensão externa da migração constitui um aspeto horizontal das negociações do QFP para 2021-2027. A frase entre parênteses retos reflete a atual redação que consta do quadro de negociação, sem prejuízo do resultado final dos debates em curso. Numerosos Estados-Membros defenderam que a dimensão externa da migração fosse financiada a partir do instrumento temático.*

2. O financiamento a partir do instrumento temático é consagrado a prioridades com elevado valor acrescentado para a União ou que sirvam para responder a necessidades urgentes, no respeito das prioridades da União acordadas, como previsto no anexo II.
3. Quando o financiamento a partir do instrumento temático é concedido aos Estados-Membros em regime de gestão direta ou indireta, estes devem assegurar que os projetos selecionados não são afetados por um parecer fundamentado emitido pela Comissão a respeito de uma infração a título do artigo 258.º do TFUE, que coloque em risco a legalidade e regularidade das despesas ou a execução dos projetos.
4. Quando o financiamento a partir do instrumento temático é executado em regime de gestão partilhada, a Comissão assegura, para efeitos do artigo 18.º, e do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) .../... [RDC] que as ações previstas não são afetadas por um parecer fundamentado emitido pela Comissão a respeito de uma infração a título do artigo 258.º do TFUE, que coloque em risco a legalidade e regularidade das despesas ou a execução das operações.
5. A Comissão determina o montante global colocado à disposição do instrumento temático no quadro das dotações anuais do orçamento da União. A Comissão adota, ***por meio de atos de execução***, as decisões de financiamento, como referido no artigo [...] 110.º [...] do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** [...], respeitantes ao instrumento temático, identificando os objetivos e as ações a apoiar e fixando os montantes para cada uma das suas componentes, como referido no n.º 1. As decisões de financiamento devem estabelecer, quando aplicável, o montante global reservado para as operações de financiamento misto. ***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame [...] a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.***
6. Na sequência da adoção da decisão de financiamento a que se refere o n.º 5 [...], a Comissão pode alterar em conformidade os programas executados em regime de gestão partilhada.
7. Estas decisões de financiamento podem ser anuais ou plurianuais e podem cobrir uma ou mais componentes do instrumento temático.

SECÇÃO 2

APOIO E EXECUÇÃO EM REGIME DE GESTÃO PARTILHADA

Artigo 9.º

Âmbito de aplicação

1. A presente secção aplica-se à parte do enquadramento financeiro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), e aos recursos adicionais que serão executados em regime de gestão partilhada, em conformidade com a decisão da Comissão relativa ao instrumento temático a que se refere o artigo 8.º.
2. O apoio concedido a título desta secção é executado em regime de gestão partilhada, em conformidade com o artigo 63.º do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...] e [...] Regulamento (UE) n.º [RDC].

Artigo 10.º

Recursos orçamentais

[...] **I.** Os recursos a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), são atribuídos, a título indicativo, aos programas nacionais executados pelos Estados-Membros em regime de gestão partilhada (a seguir designados por "programas"), da seguinte forma:

- a) [1 250 000 000 EUR] aos Estados-Membros em conformidade com os critérios do [anexo I];
 - b) [250 000 000 EUR] aos Estados-Membros para o ajustamento das dotações no âmbito dos programas, como referido no artigo 13.º, n.º 1.
4. [...]

Artigo 11.º

Taxas de cofinanciamento

1. A contribuição do orçamento da União não pode exceder 75 % do total das despesas elegíveis de um projeto.
 2. A contribuição do orçamento da União pode elevar-se até 90 % do total das despesas elegíveis para projetos executados no quadro de ações específicas.
 3. A contribuição do orçamento da União pode elevar-se até 90 % do total das despesas elegíveis para projetos executados no quadro das ações indicadas no anexo IV.
 4. A contribuição do orçamento da União pode elevar-se até 100 % do total das despesas elegíveis para apoio operacional.
 5. A contribuição do orçamento da União pode elevar-se até 100 % do total das despesas elegíveis para a ajuda de emergência.
- 5-A. *Em conformidade com os limites estabelecidos no artigo 30.º, [...], [...] n.º 5, alínea [...] v), do Regulamento (UE) n.º [RDC], a assistência técnica dos Estados-Membros pode ser financiada até 100 % da contribuição do orçamento da União.***
6. A decisão da Comissão de aprovação de um programa fixa a taxa de cofinanciamento e o montante máximo de apoio do presente Fundo aos tipos de ações a que se referem os n.ºs 1 a 5.
 7. Em relação a cada ***tipo de ação*** [...], a decisão da Comissão ***que aprova um programa*** define se a taxa de cofinanciamento para o ***tipo de ação*** [...] [...] é aplicada a ***um dos seguintes casos***:
 - a) À contribuição total, incluindo as contribuições pública e privada; [...]
 - b) Apenas à contribuição pública.

Artigo 12.º

Programas

1. Cada Estado-Membro assegura que as prioridades que orientam os seus programas são compatíveis com as prioridades da União e dão resposta aos desafios no domínio da segurança, e que respeitam plenamente o acervo da União pertinente e as prioridades da União acordadas. Ao definir essas prioridades nos seus programas, os Estados-Membros asseguram que as medidas de execução indicadas no anexo II são tratadas de forma adequada no âmbito do programa.
2. *Na fase inicial da programação, a [...] Comissão consulta [...] a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol), a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) e o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT) [...], no que respeita às respetivas áreas de competência.*
- 2-A. *[...] A fim de evitar sobreposições, os Estados-Membros [...] informam a Europol, [...] o OEDT ou a CEPOL [...] quando incluírem nos seus programas ações operacionais do ciclo político da UE ou outras ações relacionadas com as áreas de competência das agências acima mencionadas [...].*
3. A Comissão pode associar, se adequado, [...] a Europol, [...] a CEPOL e [...] o OEDT [...] às tarefas de acompanhamento e avaliação previstas na secção 5, em especial para assegurar que as ações realizadas com o apoio do Fundo respeitam o acervo da União pertinente e as prioridades da União acordadas.

4. Uma percentagem máxima de [...] **50 %** da dotação de um programa de um Estado-Membro pode ser utilizada para a compra de equipamento, de meios de transporte ou para a construção de estruturas relacionadas com a segurança. Tal limite máximo apenas pode ser excedido em casos devidamente justificados. ***Este limite máximo não se aplica aos equipamentos de TIC.***
5. Nos seus programas, os Estados-Membros conferem prioridade ao seguinte:
 - a) Às prioridades da União e ao acervo no domínio da segurança e, em especial, ao intercâmbio de informações e à interoperabilidade dos sistemas **TIC**;
 - b) Às recomendações com implicações financeiras emitidas no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 [...];
 - c) Às deficiências específicas por país, cujas implicações financeiras são identificadas no âmbito das avaliações de necessidades, designadamente as recomendações do Semestre Europeu no domínio da corrupção.
6. Se for caso disso, o programa é alterado a fim de ter em conta as recomendações a que se refere o n.º 5. Em função do impacto do ajustamento, o programa revisto pode ser aprovado pela Comissão.
7. Os Estados-Membros podem [...] pôr em prática [...] as ações indicadas no anexo IV. No caso de circunstâncias novas ou imprevistas ou para assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º, a fim de alterar o anexo IV.
8. Sempre que um Estado-Membro decida executar **novos** projetos com um país terceiro ou num país terceiro com o apoio do Fundo, o Estado-Membro em causa deve **informar** [...] a Comissão antes da **aprovação** [...] do projeto.
9. A programação a que se refere o artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º [RDC] deve ter por base os tipos de intervenção indicados no quadro 2 [...] do anexo VI.

Artigo 13.º

Avaliação intercalar

1. Em 2024, a Comissão deve atribuir aos programas dos Estados-Membros em causa o montante adicional a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), em conformidade com os critérios indicados no ponto 2 do anexo I. O financiamento será efetivo para o período a contar do ano civil de 2025.

[...]

3. A partir de 2025, a repartição dos fundos do instrumento temático tem em conta, se for caso disso, os progressos realizados para alcançar os objetivos intermédios do quadro sobre o desempenho a que se refere o artigo 12.º do Regulamento (UE) .../... [RDC], bem como lacunas identificadas na execução.

Artigo 14.º

Ações específicas

1. As ações específicas são constituídas por projetos transnacionais ou nacionais para os quais, em consonância com os objetivos do presente regulamento, um, vários ou todos os Estados-Membros podem receber uma dotação adicional para os respetivos programas.
2. Os Estados-Membros podem, para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, receber financiamento para ações específicas, desde que o mesmo seja afetado como tal ao programa e contribua para a realização dos objetivos do presente regulamento, em especial para fazer face às novas ameaças emergentes.

3. O financiamento não pode ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e aprovadas pela Comissão na sequência da alteração do programa.

Artigo 15.º

Apoio operacional

1. O apoio operacional constitui parte da dotação de um Estado-Membro que pode ser utilizada em apoio às autoridades públicas responsáveis pela execução das atribuições e serviços que constituem um serviço público à União.
2. Um Estado-Membro pode utilizar até [...] **30 %** do montante atribuído ao abrigo do Fundo ao seu programa para financiar o apoio operacional às autoridades públicas responsáveis pela execução das atribuições e serviços que constituem um serviço público à União.
3. Os Estados-Membros que utilizem o apoio operacional devem respeitar o acervo da União em matéria de segurança.
4. Os Estados-Membros justificam no programa e no [...] relatório [...] a que se refere o artigo 26.º, o recurso ao apoio operacional para realizar os objetivos do presente regulamento. Antes da aprovação do programa, a Comissão avalia a situação de referência nos Estados-Membros que manifestaram a intenção de solicitar apoio operacional, tendo em conta as informações prestadas por esses Estados-Membros e as recomendações decorrentes dos mecanismos de controlo da qualidade e de avaliação, nomeadamente o mecanismo de avaliação de Schengen e outros mecanismos de controlo da qualidade e de avaliação.
5. O apoio operacional incide sobre as atribuições e os serviços específicos, tal como definidos no anexo VII.
6. Para fazer face a circunstâncias novas ou imprevistas ou para assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º, a fim de alterar as atribuições e os serviços específicos que constam do anexo VII.

SECÇÃO 3

APOIO E EXECUÇÃO EM REGIME DE GESTÃO DIRETA E INDIRETA

Artigo 15.º-A

Entidades elegíveis

1. *Podem ser elegíveis as seguintes entidades:*
 - a) *As entidades jurídicas estabelecidas em qualquer um dos seguintes países:*
 - i) *um Estado-Membro ou um país ou território ultramarino a ele ligado;*
 - ii) *um país terceiro indicado no programa de trabalho ao abrigo das condições nele especificadas.*
 - b) *Qualquer entidade jurídica criada ao abrigo do direito da União ou qualquer organização internacional.*
2. *As pessoas singulares não são elegíveis.*
3. *As entidades jurídicas estabelecidas num país terceiro são excecionalmente elegíveis para participar, se tal for necessário para alcançar os objetivos de uma determinada ação.*
4. *São elegíveis As entidades jurídicas que participem em consórcios de, pelo menos, duas entidades independentes, estabelecidas em diferentes Estados-Membros ou diferentes países ou territórios ultramarinos ligados a esses Estados ou países terceiros.*

Artigo 16.º

Âmbito de aplicação

O apoio a título desta secção deve ser executado quer diretamente pela Comissão, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...], quer indiretamente, em conformidade com a alínea c) do mesmo artigo.

Artigo 17.º

Ações da União

1. As ações da União são constituídas por projetos transnacionais ou projetos que se revistam de especial interesse para a União, em consonância com os objetivos do presente regulamento.
2. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode ser utilizado para financiar ações da União relacionadas com os objetivos do presente regulamento a que se refere o artigo 3.º, e em conformidade com o anexo III.
3. As ações da União podem conceder financiamento através de qualquer das formas estabelecidas no **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...], em especial mediante subvenções, prémios e contratos públicos. Podem também prestar o financiamento sob a forma [...] **de** instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto.
4. As subvenções executadas em regime de gestão direta são concedidas e geridas de acordo com o título VIII do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...].
5. A comissão de avaliação, que avalia as propostas, pode ser composta por peritos externos.
6. As contribuições para um mecanismo de seguro mútuo podem cobrir os riscos associados à recuperação de fundos devidos pelos destinatários e são consideradas garantia suficiente nos termos do **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046** [...]. Aplica-se o disposto no [artigo X do] Regulamento X [sucessor do Regulamento sobre o Fundo de Garantia].

Artigo 18.º

Operações de financiamento misto

As operações de financiamento misto decididas ao abrigo do presente Fundo são executadas em conformidade com o Regulamento InvestEU³² e o título X do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** [...].

Artigo 19.º

Assistência técnica por iniciativa da Comissão

O Fundo pode apoiar medidas de assistência técnica executadas por iniciativa ou em nome da Comissão. Essas medidas podem ser financiadas a 100 %.

Artigo 20.º

Auditorias

As auditorias sobre a utilização da contribuição da União efetuadas por pessoas ou entidades, incluindo as que para tal não estiverem mandatadas pelas instituições ou órgãos da União, constituem a base da garantia global nos termos do artigo 127.º do [...] ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046***.

³² Referência completa.

Artigo 21.º

Informação, comunicação e publicidade

1. Os beneficiários do financiamento da União devem reconhecer a origem do financiamento e assegurar a respetiva visibilidade (em especial ao promoverem as ações ou os seus resultados), mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversas audiências, como os meios de comunicação social ou a população em geral, *exceto se forem restringidas devido à sua natureza classificada ou confidencial, em especial no que se refere à segurança e ordem pública, a investigações criminais e à proteção de dados pessoais, de acordo com a legislação aplicável.*
2. A Comissão deve realizar ações de informação e comunicação sobre o Fundo e as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetados ao Fundo devem também contribuir para a comunicação institucional das prioridades estratégicas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do presente regulamento.

SECÇÃO 4

APOIO E EXECUÇÃO EM REGIME DE GESTÃO PARTILHADA, DIRETA E INDIRETA

Artigo 22.º

Ajuda de emergência

1. O Fundo presta apoio financeiro para fazer face a necessidades urgentes e específicas no caso de uma situação de emergência [...];
2. A ajuda de emergência pode assumir a forma de subvenções concedidas diretamente a agências descentralizadas.
3. Pode ser prestada ajuda de emergência aos programas dos Estados-Membros, para além da sua dotação calculada em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, desde que a mesma seja afetada como tal ao programa. Esse financiamento não pode ser utilizado para outras ações do programa, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e aprovadas pela Comissão na sequência da alteração correspondente do programa.
4. As subvenções executadas em regime de gestão direta são concedidas e geridas de acordo com o título VIII do ***Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046*** [...].

Financiamento cumulativo, complementar e combinado

1. Uma ação que recebeu uma contribuição ao abrigo do Fundo pode receber igualmente uma contribuição de qualquer outro programa da União, incluindo de fundos em regime de gestão partilhada, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. As regras de cada programa da União que contribua para a ação são aplicáveis à respetiva contribuição. O financiamento cumulativo não pode exceder os custos totais elegíveis da ação e o apoio dos diferentes programas da União pode ser calculado proporcionalmente, em conformidade com os documentos que definem as condições para o apoio.
2. As ações que foram certificadas com um selo de excelência, ou que cumpram as seguintes condições cumulativas e comparáveis:
 - a) Foram avaliadas no âmbito de um convite para apresentação de propostas no âmbito do Fundo;
 - b) Cumprem os requisitos mínimos de qualidade do referido convite à apresentação de propostas;
 - c) Não podem ser financiadas no âmbito desse convite à apresentação de propostas devido a restrições orçamentais.

podem beneficiar de apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo de Coesão, do Fundo Social Europeu+ ou do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, em conformidade com o artigo [67.º], n.º 5, do Regulamento (UE) X [RDC] e o artigo [8.º] do Regulamento (UE) X [financiamento, gestão e acompanhamento da política agrícola comum], desde que tais ações sejam compatíveis com os objetivos do programa em causa. Aplicam-se as regras do Fundo relativas à concessão de apoio.

SECÇÃO 5

ACOMPANHAMENTO, RELATÓRIOS E AVALIAÇÃO

Subsecção 1 Disposições gerais

Artigo 24.º

Acompanhamento e relatórios

1. Em conformidade com a sua obrigação de apresentação de relatórios nos termos do artigo *41.º, n.º 3, alínea h), subalínea iii)*, [...] do *Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046* [...], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho informações sobre o desempenho, nos termos do anexo V.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º para alterar o anexo V, de forma a proceder aos ajustamentos necessários das informações sobre o desempenho a transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
3. Os indicadores para comunicar os progressos do Fundo relativamente à realização dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º são definidos no anexo VIII. Em relação aos indicadores de realização, os parâmetros de base serão fixados a zero. Os objetivos intermédios fixados para 2024 e as metas estabelecidas para 2029 devem ser cumulativos.
4. O sistema de elaboração de relatórios sobre o desempenho assegura que os dados para o acompanhamento da execução do programa e dos resultados são recolhidos de forma eficiente, efetiva e atempada. Para o efeito, devem impor-se aos destinatários dos fundos da União e, quando tal for aplicável, aos Estados-Membros, requisitos de apresentação de relatórios proporcionados.

5. A fim de assegurar uma avaliação eficaz dos progressos do Fundo tendo em vista a realização dos seus objetivos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º, para alterar o anexo VIII, para reexaminar e completar os indicadores, sempre que necessário, e para completar o presente regulamento com disposições relativas à elaboração de um quadro de acompanhamento e avaliação, incluindo informações sobre os projetos a comunicar pelos Estados-Membros. ***Qualquer alteração ao conteúdo do anexo VIII só começa a ser aplicada no primeiro exercício contabilístico que se seguir ao ano de adoção do ato delegado.***

Artigo 25.º

Avaliação

1. A Comissão realiza uma avaliação intercalar e uma avaliação retrospectiva do presente regulamento, incluindo das ações executadas no âmbito do presente Fundo.
2. A avaliação intercalar e a avaliação retrospectiva são realizadas de forma atempada, a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisão, em conformidade com o prazo fixado no artigo 40.º do Regulamento (UE) [RDC].

Subsecção 2 Regras sobre a gestão partilhada

Artigo 26.º

Avaliação anual do desempenho [...]

1. *Para efeitos da análise anual do desempenho a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (UE) .../... [RDC], [...]* até 15 de fevereiro de 2023, e até à mesma data de cada ano subsequente até 2031 inclusive, os Estados-Membros apresentam à Comissão [...] **um** [...] relatório [...]. **O período de referência abrange o último exercício contabilístico, na aceção do artigo 2.º, ponto 28, do Regulamento (UE) .../... [RDC], que precede o ano de apresentação do relatório.** O relatório a apresentar [...] **em 15 de fevereiro de 2023** abrange [...] o período **a partir de 1 de janeiro de 2021** [...].
2. O relatório [...] inclui, em especial, informações sobre:
 - a) Os progressos realizados na execução do programa e na conclusão dos objetivos intermédios e das metas, tendo em conta os dados mais recentes, em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) .../... [RDC];
 - b) Qualquer problema que afete a execução do programa e as medidas tomadas para o corrigir;
 - c) A complementaridade entre as ações apoiadas pelo Fundo e o apoio prestado por outros fundos da União, em especial os fundos aplicados nos países terceiros ou com estes relacionados;
 - d) A contribuição do programa para a realização do acervo e dos planos de ação da União pertinentes;

[...]

[...] **e)** O cumprimento das condições necessárias e a sua aplicação ao longo do período de programação.

3. A Comissão pode formular observações respeitantes ao relatório [...] nos dois meses seguintes à data da sua receção. Se a Comissão não comunicar as suas observações no prazo fixado, considera-se que o relatório foi aceite.
4. A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente artigo, a Comissão adota um ato de execução relativo à criação do modelo de relatório [...]. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento *de exame* [...] a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

Artigo 27.º

Acompanhamento e relatórios

1. O acompanhamento e os relatórios de acordo com o disposto no título IV do Regulamento (UE) n.º [RDC] têm por base os tipos de intervenção indicados nos quadros 1, 2, [...] 3 **e 4** do anexo VI. Para fazer face a circunstâncias novas ou imprevistas ou para assegurar a execução efetiva do financiamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para alterar o anexo VI em conformidade com o artigo 28.º.
2. Os indicadores *enumerados no anexo VIII* são utilizados em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, e os artigos 17.º e 37.º, do Regulamento (UE) n.º [RDC].

Artigo 27.º-A

Tratamento de dados pessoais

1. Para efeitos da implementação do Fundo com vista à consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º, a autoridade de gestão, a autoridade de auditoria e os beneficiários, na qualidade de responsáveis pelo tratamento de dados, tratam, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, os dados pessoais necessários para os indicadores comuns previstos no anexo VIII, para o acompanhamento, a avaliação, o controlo e a auditoria e, se aplicável, para determinar a elegibilidade dos participantes.
2. Os dados pessoais a que se refere o n.º 1 devem ser conservados nos termos do artigo 76.º do futuro Regulamento (UE) .../... [RDC].

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 28.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados a que se referem os artigos 12.º, 15.º, 24.º e 27.º, é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2028.
3. A delegação de poderes a que se referem os artigos 12.º, 15.º, 24.º e 27.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Um ato delegado adotado em aplicação dos artigos 12.º, 15.º, 24.º e 27.º, só entra em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da sua notificação, ou se, antes do termo desse período, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 29.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um Comité de Coordenação do Fundo para o Asilo, [...] Migração ***e Integração***, do Fundo para a Segurança Interna e do Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 ***do Parlamento Europeu e do Conselho***³³.
2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. ***Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***
3. [...]

³³ ***Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.***

Artigo 30.º

Disposições transitórias

[...]

[...] **O** presente regulamento não afeta a continuação ou a alteração das ações até à sua conclusão, ao abrigo do instrumento "Polícia" do Fundo para a Segurança Interna, o qual continuará a aplicar-se a essas ações até à sua conclusão.

3. O enquadramento financeiro para o Fundo pode cobrir igualmente as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o Fundo e as medidas adotadas ao abrigo do fundo anterior, o instrumento "Polícia" do Fundo para a Segurança Interna criado pelo Regulamento (UE) n.º 513/2014.

Artigo 31.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

[Critérios de atribuição de financiamento aos programas em regime de gestão partilhada]

[O enquadramento financeiro referido no artigo 10.º é afetado aos programas dos Estados-Membros da forma seguinte:

- (1) Um montante fixo único de 5 000 000 EUR é atribuído a cada Estado-Membro no início do período de programação, a fim de assegurar uma massa crítica para cada programa e cobrir as necessidades que não seriam diretamente expressas segundo os critérios indicados seguidamente;
- (2) Os recursos remanescentes são repartidos segundo os critérios seguintes:
 - a) 45 % na proporção inversa do seu produto interno bruto (poder de compra padrão por habitante),
 - b) 40 % proporcionalmente à dimensão da sua população,
 - c) 15 % proporcionalmente à extensão do seu território.

A repartição inicial baseia-se nos últimos dados estatísticos anuais publicados pela Comissão (Eurostat) relativos ao ano civil precedente. Para efeitos da avaliação intercalar, os números de referência são os últimos dados estatísticos anuais publicados pela Comissão (Eurostat) relativos ao ano civil precedente disponíveis na data da avaliação intercalar em 2024.]

³⁴ *A maioria dos Estados-Membros acolheu favoravelmente os critérios propostos para a atribuição de financiamento aos programas com base no respetivo PIB, população e dimensão do território. Outros critérios adicionais sugeridos pelos Estados-Membros foram o número de infrações penais e o número de visitantes. Alguns Estados-Membros indicaram igualmente que o montante fixo atribuído no início da programação poderia ser aumentado até 10 milhões de EUR, em consonância com o enquadramento financeiro reforçado do Fundo, com o objetivo de facilitar a execução.*

ANEXO II

Medidas de execução

O Fundo contribui para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:

- a) Assegurar a aplicação uniforme do acervo da União em matéria de segurança, favorecendo o intercâmbio de informações, por exemplo no âmbito de Prüm, dos PNR da UE e do SIS II, inclusive através da aplicação das recomendações decorrentes dos mecanismos de controlo da qualidade, nomeadamente o mecanismo de avaliação de Schengen e outros mecanismos de controlo da qualidade e de avaliação;
- b) Instaurar sistemas e redes [...] TIC relevantes para a segurança a nível da União e nacional, adaptá-los e assegurar a sua manutenção, incluindo a respetiva interoperabilidade, bem como conceber ferramentas adequadas para colmatar as deficiências identificadas;
- c) Aumentar a utilização ativa das ferramentas de intercâmbio de informações, sistemas e bases de dados da União *e nacionais* relevantes para a segurança, assegurando que estes são alimentados com dados de elevada qualidade;
- d) Apoiar as medidas nacionais *e da UE* pertinentes caso permitam realizar os objetivos específicos enunciados no artigo 3.º, n.º 2, alínea a).

O Fundo contribui para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:

- a) Reforçar as operações dos serviços de aplicação da lei entre os Estados-Membros, inclusive, se necessário, com outros intervenientes interessados, em especial para facilitar e melhorar o recurso às equipas de investigação conjuntas, às patrulhas conjuntas, às perseguições transfronteiriças, à vigilância discreta e outros mecanismos de cooperação operacional no contexto do ciclo político da UE [...], com especial destaque para as operações transfronteiras;

- b) Reforçar a coordenação e a cooperação dos serviços de aplicação da lei e de outras autoridades competentes, nos Estados-Membros e entre estes últimos, bem como com outros intervenientes interessados, por exemplo, através das redes de unidades nacionais especializadas, das redes e estruturas de cooperação da União e dos centros da União;
- c) Reforçar a cooperação interagências [...] a nível da União entre [...] os Estados-Membros [...] e os órgãos e organismos competentes da União, [...] bem como a nível nacional entre as autoridades nacionais de cada Estado-Membro.

O Fundo contribui para a realização do objetivo específico previsto no artigo 3.º, n.º 2, alínea c), incidindo, em especial, sobre as seguintes medidas de execução:

- a) Aumentar, no que diz respeito aos serviços de aplicação da lei, a formação, os exercícios, a aprendizagem mútua, os programas de intercâmbio especializados e a partilha das boas práticas, inclusive em países terceiros e com estes últimos, bem como com outros intervenientes interessados;
- b) Explorar as sinergias congregando os recursos e conhecimentos entre os Estados-Membros e outros intervenientes interessados, incluindo a sociedade civil, por exemplo através da criação de centros comuns de excelência, da elaboração de avaliações de risco conjuntas, ou de centros de apoio operacional para a realização de operações conjuntas;
- c) Promover e desenvolver medidas, garantias, mecanismos e as boas práticas para a identificação precoce, a proteção e o apoio a testemunhas, informadores e vítimas da criminalidade, bem como desenvolver parcerias entre as autoridades públicas e outros intervenientes interessados para este efeito;
- d) Adquirir os equipamentos necessários e criar ou modernizar os centros de formação especializados e as infraestruturas [...] relevantes para a segurança, a fim de melhorar a preparação, a resiliência, a sensibilização do público e a resposta às ameaças contra a segurança.

ANEXO III

Lista de ações [..] indicativas a apoiar pelo Fundo em conformidade com o artigo 4.º

- Sistemas e redes **TIC** que contribuam para realização dos objetivos do presente regulamento, formação sobre a utilização desses sistemas, testes e melhoria da interoperabilidade e da qualidade dos dados desses sistemas;
- Acompanhamento da aplicação do direito da União e da execução dos objetivos estratégicos da União nos Estados-Membros no domínio da segurança dos sistemas de informação;
- [...] Ações **operacionais do ciclo político da UE** [...];
- Ações que apoiem a resposta eficaz e coordenada a situações de crise, e articulem as capacidades setoriais específicas, os centros de competências especializadas e os centros de acompanhamento da situação existentes, inclusive nos domínios da saúde, da proteção civil e da luta contra o terrorismo;
- Ações que desenvolvam métodos inovadores ou apliquem novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar os resultados de projetos de investigação em segurança financiados pela União;
- Ações que apoiem redes temáticas ou intertemáticas de unidades nacionais especializadas, a fim de melhorar a confiança, o intercâmbio e a divulgação de conhecimentos especializados, informações, experiências e boas práticas, a congregação de recursos e de conhecimentos especializados em centros de excelência comuns;

- Educação e formação dos membros do pessoal e peritos das autoridades de aplicação da lei e das autoridades judiciárias competentes, bem como dos organismos administrativos, tendo em conta as necessidades operacionais e as análises de risco, [...] em cooperação com a CEPOL e, se for caso disso, com a Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ);
- Cooperação com o setor privado para reforçar a confiança e melhorar a coordenação, os planos de contingência e o intercâmbio e divulgação de informações e de boas práticas entre os intervenientes públicos e privados, inclusive a nível da proteção dos espaços públicos e das infraestruturas críticas;
- Atividades destinadas a dotar as comunidades de capacidades para desenvolver abordagens locais e políticas de prevenção, bem como atividades de sensibilização e de comunicação entre os interessados e o público em geral sobre as políticas de segurança da União;
- Equipamentos, meios de transporte, sistemas de comunicação e estruturas [...] relacionadas com a segurança;
- Despesas com o pessoal envolvido em ações apoiadas pelo Fundo ou ações que implicam a participação de efetivos por razões técnicas ou de segurança.

ANEXO IV

Ações elegíveis para um cofinanciamento mais elevado em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3 [...]

- Projetos que visam prevenir e lutar contra a radicalização.
- Projetos que visam melhorar a interoperabilidade dos sistemas e das redes **TIC** [...].³⁵
- *Projetos que visam lutar contra todas as formas de cibercriminalidade.*
- *Projetos que visam reforçar infraestruturas críticas.*

³⁵ [...]

ANEXO V

Indicadores de desempenho principais a que se refere o artigo 24.º, n.º 1

Objetivo específico 1: Melhor intercâmbio de informações

1. *Número de sistemas e de redes TIC tornados interoperáveis*
2. *Número de unidades administrativas que criaram ou atualizaram os mecanismos/procedimentos/ferramentas/orientações existentes para o intercâmbio de informações com outros Estados-Membros/agências da UE/organizações internacionais/países terceiros*
3. *Número de participantes que comunicam uma utilização mais eficaz dos mecanismos de intercâmbio de informações da UE após a atividade de formação*

(1) [...]

[...]

Objetivo específico 2: Cooperação operacional reforçada

(1) [...]

[...]

(2) [...]

[...]

[...] **I.** Quantidade [...] de drogas [...] apreendidas no âmbito de operações transfronteiras [...].

[...]

2. *Número de operações transfronteiras*
3. *Número de recomendações decorrentes de avaliações Schengen com implicações financeiras no domínio da segurança tratadas*

(4) [...]

[...]

Objetivo específico 3: Reforçar as capacidades de combate e prevenção da criminalidade

1. *Número de iniciativas criadas ou alargadas para a prevenção da radicalização e do extremismo violento*
2. *Número de infraestruturas críticas/espços públicos com instalações novas/adaptadas de proteção contra riscos relacionados com a segurança*
3. *Número de participantes que completaram a atividade de formação/o programa de intercâmbio*
4. *Número de vítimas da criminalidade assistidas*

(5) [...]

[...]

(6) [...]

[...]

(7) [...].

[...]

ANEXO VI

Tipos de intervenção

QUADRO 1: CÓDIGOS DA DIMENSÃO "DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO"

1	TER – Luta contra o financiamento do terrorismo
2	TER – Prevenção e luta contra a radicalização
3	TER – Proteção e resiliência dos espaços públicos e outros alvos fáceis
4	TER – Proteção e resiliência de infraestruturas críticas
5	TER – Produtos químicos, biológicos, radiológicos e nucleares
6	TER – Explosivos
7	TER – Gestão de crises
8	TER – Outros
9	CO – Corrupção
10	CO – Criminalidade económica e financeira
11	CO – Drogas
12	CO – Tráfico de armas de fogo
13	CO – Tráfico de seres humanos
14	CO – Introdução clandestina de migrantes
15	CO – Criminalidade ambiental
16	CO – Criminalidade organizada contra a propriedade
17	CO – Outros
18	CC – Cibercriminalidade – Outros
19	CC – Cibercriminalidade – Prevenção

20	CC – Cibercriminalidade – Meios para facilitar as investigações
21	CC – Assistência às vítimas
22	CC – Exploração sexual de menores – Prevenção
23	CC – Exploração sexual de menores – Meios para facilitar as investigações
24	CC – Exploração sexual de menores – Assistência às vítimas
25	CC – Exploração sexual de menores – Outros
26	CC – Outros
27	GEN – Intercâmbio de informações
28	GEN – Cooperação policial ou interagências (<i>por exemplo</i> , alfândegas, guardas de fronteira, serviços de informações)
29	GEN – Investigação dos serviços de polícia científica
30	GEN – Apoio às vítimas
31	GEN – Apoio operacional
32	TA – Assistência técnica [...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]

QUADRO 2: CÓDIGOS DA DIMENSÃO "TIPO DE AÇÃO"

1	Sistemas de TI, interoperabilidade, qualidade de dados, sistemas de comunicação (excluindo equipamentos)
2	Redes, centros de excelência, estruturas de cooperação, ações e operações conjuntas
3	Equipas de investigação conjuntas (EIC) ou outras operações conjuntas
4	Destacamento ou envio de especialistas
5	Formação
6	Intercâmbio de boas práticas, seminários, conferências, eventos, campanhas de sensibilização, atividades de comunicação
7	Estudos, projetos-piloto, avaliações de risco
8	Equipamentos [...]
9	Meios de transporte [...]
10	Edifícios, instalações [...]
11	Implantação ou outro seguimento de projetos de investigação

QUADRO 3: CÓDIGOS DA DIMENSÃO "MODALIDADES DE EXECUÇÃO"

1	[...] <i>Ações nos termos do artigo 11.º, n.º 1</i>
[...]	[...]
[...]	[...]
[...] 2	Ações específicas [...]
[...] 3	[...] <i>Ações indicadas no anexo IV</i>
[...] 4	[...] <i>Apoio operacional</i>
5	[...] <i>Ajuda de emergência</i>

QUADRO 4: CÓDIGOS DA DIMENSÃO "MODALIDADES DE EXECUÇÃO SECUNDÁRIA"

1	<i>Cooperação com países terceiros</i>
2	<i>Ações em países terceiros</i>
3	<i>Aplicação das recomendações das avaliações Schengen no domínio da cooperação policial</i>

ANEXO VII

Ações elegíveis para apoio operacional

No âmbito do objetivo específico *melhor intercâmbio de informações*, o apoio operacional no âmbito dos programas deve abranger:

- Manutenção e serviços de apoio dos sistemas *e redes TIC* da União e nacionais que contribuam para a realização dos objetivos do presente regulamento.
- Despesas com o pessoal que contribui para a realização dos objetivos do presente regulamento.

No âmbito do objetivo específico *reforço da cooperação operacional*, o apoio operacional no âmbito dos programas deve abranger:

- Manutenção do equipamento técnico ou dos meios de transporte utilizados para ações no domínio da prevenção, deteção e investigação da criminalidade grave e organizada com dimensão transfronteiras.
- Despesas com o pessoal que contribui para a realização dos objetivos do presente regulamento.

No âmbito do objetivo específico *reforçar as capacidades de luta e prevenção da criminalidade*, o apoio operacional no âmbito dos programas nacionais deve abranger:

- Manutenção do equipamento técnico ou dos meios de transporte utilizados para ações no domínio da prevenção, deteção e investigação da criminalidade grave e organizada com dimensão transfronteiras.
- Despesas com o pessoal que contribui para a realização dos objetivos do presente regulamento.

Excluem-se as ações que não são elegíveis a título do artigo 4.º, n.º 3.

ANEXO VIII

Indicadores de realização e de resultado a que se refere o artigo 24.º, n.º 3

Objetivo específico 1: Melhor intercâmbio de informações

Indicadores de realização

1. *Número de participantes em atividades de formação*
2. *Número de reuniões de peritos/seminários/visitas de estudo*
3. *Número de sistemas/funcionalidades/serviços TIC criados/mantidos/atualizados*
4. *Número de peças de equipamento compradas*
5. *Número de meios de transporte comprados*

Indicadores de resultados

1. *Número de sistemas e de redes TIC tornados interoperáveis*
2. *Número de unidades administrativas que criaram ou atualizaram os mecanismos/procedimentos/ferramentas/orientações existentes para o intercâmbio de informações com outros Estados-Membros/agências da UE/organizações internacionais/países terceiros*
3. *Número de participantes que comunicam uma utilização mais eficaz dos mecanismos de intercâmbio de informações da UE após a atividade de formação*

(1) [...]

(2) [...]

(3) [...]

Objetivo específico 2: Cooperação operacional reforçada

Indicadores de realização

- 1. Número de reuniões de peritos/seminários/visitas de estudo/exercícios comuns/manuais de boas práticas/contributos para manuais preparados por outro Estado-Membro*
- 2. Número de sistemas/funcionalidades/serviços TIC criados/mantidos/atualizados*
- 3. Número de peças de equipamento compradas*
- 4. Número de meios de transporte comprados*

Indicadores de resultados

- 1. Valor estimado dos ativos congelados no âmbito de operações transfronteiras*
- 2. Quantidade de drogas apreendidas no âmbito de operações transfronteiras*
- 3. Número de unidades administrativas que criaram ou atualizaram os mecanismos/procedimentos/ferramentas/orientações existentes para a cooperação com outros Estados-Membros/agências da UE/organizações internacionais/países terceiros*
- 4. Número de operações transfronteiras*
 - 4.1. Dessas operações, número de equipas de investigação conjuntas*
 - 4.2. Dessas operações, número de ações operacionais do ciclo político da UE*

5. *Número de membros do pessoal envolvidos em operações transfronteiras*
6. *Número de recomendações decorrentes de avaliações Schengen com implicações financeiras no domínio da segurança tratadas*

(4) [...]

(5) [...]

(6) [...]

(7) [...]

(8) [...]

(9) [...]

Objetivo específico 3: Reforçar as capacidades de combate e prevenção da criminalidade

Indicadores de realização

- 1. Número de participantes em atividades de formação/programas de intercâmbio*
- 2. Número de peças de equipamento compradas*
- 3. Número de meios de transporte comprados*
- 4. Número de elementos de estruturas/instrumentos/mecanismos relevantes para a infraestrutura/segurança construídos/adquiridos/atualizados*
- 5. Número de atividades destinadas a combater a criminalidade e prestar assistência a vítimas da criminalidade*

Indicadores de resultados

- 1. Número de iniciativas criadas ou alargadas para a prevenção da radicalização e do extremismo violento*
- 2. Número de infraestruturas críticas/espços públicos com instalações novas/adaptadas de proteção contra riscos relacionados com a segurança*
- 3. Número de participantes que completaram a atividade de formação/o programa de intercâmbio*
- 4. Número de vítimas da criminalidade assistidas*

A fonte dos dados de todos os indicadores são os Estados-Membros

(10) [...]

(11) [...]

(12) [...]

(13) [...]

(14) [...]

(15) [...]
